

VOTO

Trata-se de tomada de contas do Instituto Evandro Chagas (IEC), referente ao exercício de 2006.

2. Após a realização de auditoria, a Controladoria Geral da União (CGU) concluiu pela necessidade de julgar as contas dos seguintes responsáveis conforme quadro-resumo a seguir (peça 12, p. 7-13):

Constatação	Consequência	Responsáveis
Irregularidades na execução de contrato de manutenção veicular (3.2.3.3)	Contas irregulares	Maria da Conceição Mendes Chagas (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Luiz Carlos Gomes dos Santos (chefe do Sotra)
	Ressalva nas contas	Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC)
Impropriedades na concessão e prestação de contas de suprimento de fundos (1.1.1.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC) José Augusto Miranda Cardoso (encarregado do setor financeiro)
Não utilização de cartão de pagamento do governo federal para despesa de suprimento de fundos (1.1.2.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC)
Cessão irregular de servidores a estado e município (2.1.1.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) Margarete Maria de Figueiredo Garcia (chefe do SRH)
Pagamento irregular da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – Gdact (2.1.1.2)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) Margarete Maria de Figueiredo Garcia (chefe do SRH)
Cessão de servidor sem ressarcimento pelo órgão cessionário (2.1.1.3) – reincidência	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) Margarete Maria de Figueiredo Garcia (chefe do SRH)
Falta de atualização do laudo para concessão de adicional de insalubridade/periculosidade (2.1.1.4)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) Margarete Maria de Figueiredo Garcia (chefe do SRH)
Contratação emergencial sem a adequada caracterização da situação de emergência ou calamidade pública (3.1.1.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração)
Impropriedades na realização de	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC)

pregão presencial (3.1.2.1)		João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Compra de combustível sem cobertura contratual e com sobrepreço (3.2.1.2) – reincidência	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Laura Nazaré Oliveira de Souza (gestora de compras) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Pagamento de serviços sem prévia licitação e sem cobertura contratual (3.2.1.3) – reincidência	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Laura Nazaré Oliveira de Souza (gestora de compras) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Fuga ao devido processo licitatório (3.2.2.1) – reincidência	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Impropriedades em processo de inexigibilidade de licitação (3.2.2.2)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Contratação de profissional de saúde por meio de dispensa de licitação, sem pesquisa de preços de mercado com, pelo menos, três propostas válidas (3.2.2.3)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras)
Fracionamento de despesa na aquisição de ração por meio e dispensa de licitação, apesar da existência de contratos de fornecimento de ração em vigor (3.2.2.4)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Celeste Maria dos Reis Sodré (gestora de compras) Adevaldo da Silva Elleres (chefe do Biotério)
Ausência de implementação de	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do

recomendação da CGU acerca de obras (3.2.3.1)		serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC)
Execução irregular do contrato de fornecimento de ração (3.2.3.2)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração)
Aditamento de contrato de terceirização, mantendo-se na execução contratual as irregularidades constatadas por ocasião da auditoria referente ao exercício de 2005 (3.2.4.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC)
Irregularidade na liquidação de despesa (3.2.5.1)	Ressalva nas contas	Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração)
Irregularidade na liquidação de despesas contratuais (3.2.5.2) – reincidência	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Laura Nazaré Oliveira de Souza (gestora de compras) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC) Eliane da Silva Santos (fiscal do contrato)
Ausência de comprovação de regularidade fiscal de fornecedores por ocasião do pagamento (3.2.5.3)	Ressalva nas contas	José Augusto Miranda Cardoso (encarregado do setor financeiro)
Pagamento indevido ao item “cimbramento”, incluído no primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo 19/2005 (3.2.6.1)	Ressalva nas contas	José Luiz de Mattos Borges (fiscal do contrato) Gerson de Siqueira Corrêa (fiscal do contrato)
Sobrepço nos valores cobrados pelas estacas-raiz dos Contratos Administrativos 19/2005 e 4/2006 (3.2.6.2)	Ressalva nas contas	José Luiz de Mattos Borges (fiscal do contrato) Gerson de Siqueira Correa (fiscal do contrato)
Ausência de providências para a cobrança judicial de valor pago indevidamente (4.1.1.1)	Ressalva nas contas	Maria da Conceição Chagas Souza (chefe do serviço de administração) Elisabeth Conceição de Oliveira (diretora do IEC) João Carlos Lopes da Silva (chefe do serviço de administração) Edvaldo Carlos Brito Loureiro (diretor do IEC)

3. Quanto aos demais responsáveis, a proposta do controle interno foi no sentido de julgar regulares suas contas.
4. Após o ingresso dos autos neste Tribunal, a unidade instrutora elaborou proposta no sentido de sobrestá-lo até o julgamento definitivo do TC 020.354/2008-0 (tomada de contas especial acerca de indícios de irregularidades referentes a procedimentos licitatórios para construção de laboratórios pelo IEC, que resultaram nos Contratos 19/2005 e 4/2006). A proposta foi acolhida pelo então relator, Ministro Valmir Campelo.
5. O TC 020.354/2008-0 foi apreciado por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário. Em relação a ocorrências de 2006, diversos responsáveis foram condenados em débito e tiveram suas contas julgadas irregulares, dentre os quais, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e José Paulo Nascimento Cruz, que figuram no rol de responsáveis dos presentes autos.
6. Comento, ainda, que, por meio do Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, foi negado provimento ao recurso de reconsideração de Gerson de Siqueira Corrêa, restando mantida sua condenação.
7. Nesta oportunidade, a unidade instrutora examinou o Relatório Anual de Gestão e propôs, ao fim, julgar irregulares as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e José Paulo Nascimento Cruz, em razão de sua condenação na já mencionada tomada de contas especial.
8. Quanto aos demais responsáveis elencados na tabela do item 2 deste voto, propôs que fossem julgadas regulares com ressalvas suas contas, já que o longo transcurso de prazo entre as ocorrências e o presente julgado tornaria inócua a adoção de novas medidas, seja em razão da perda de objeto, seja em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva.
9. Em essência, corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais incorporo às minhas razões de decidir no que não colidir com os comentários que tecerei a seguir.

II

10. No que tange à ausência de implementação de recomendação da CGU acerca de obras (3.2.3.1), ao pagamento indevido ao item “cimbramento”, incluído no primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo 19/2005 (3.2.6.1), e ao sobrepreço nos valores cobrados pelas estacas-raiz dos Contratos Administrativos 19/2005 e 4/2006 (3.2.6.2), registrou que essas constatações foram tratadas no âmbito da tomada de contas especial.
11. A SecexSaude considerou que, de todos os responsáveis elencados na presente tomada de contas anual, os seguintes foram condenados no âmbito da TCE: Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Maria da Conceição Mendes Chagas, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e José Paulo Nascimento Cruz.
12. Considerando que as condutas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro e Maria da Conceição Mendes Chagas que deram origem ao prejuízo identificado na TCE foram praticadas em 2005, a unidade instrutora propõe que tais atos sejam considerados quando do julgamento das contas daquele exercício (TC 015.622/2006-6).
13. A SecexSaúde propõe, então, que sejam julgadas irregulares as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e José Paulo Nascimento Cruz, já que: i) praticaram em 2006 atos que resultaram em dano ao erário; ii) foram condenados e sancionados no âmbito do TC 020.354/2008-0; e iii) foram devidamente ouvidos no processo de TCE, o que dispensa novos chamamentos nos presentes autos.
14. De pronto, observo que a unidade deixou de considerar que Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges também foram arrolados na presente tomada de contas anual, como se

pode depreender do Certificado de Auditoria (peça 12, p. 7-13) e do rol de responsáveis (peça 1, p. 6-13).

15. Da leitura do relatório que antecede o voto do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (mantido, no que diz respeito a esses responsáveis, pelo Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário), verifica-se que diversas das condutas por eles praticadas, as quais concorreram para a ocorrência do débito, consumaram-se em 2006.

16. Assim, considerando que esses responsáveis se enquadram na mesma situação descrita no item 13 deste voto, devem-se julgar suas contas irregulares, bem como as de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e José Paulo Nascimento Cruz.

III

17. Acerca das irregularidades na execução de contrato de manutenção veicular, que ensejaram proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores correspondentes por parte do controle interno, a unidade instrutora considera que o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos prejudicam a eventual apuração de débito e a apenação dos responsáveis.

18. A esses argumentos, acrescento que o valor total do contrato era de R\$ 106.320,00 (valores originais), e que, diante de recomendação da consultoria jurídica do Ministério da Saúde, a execução do contrato foi suspensa.

19. Diante da baixa materialidade dos prejuízos que eventualmente tenham sido causados, e considerando o longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, reputo serem suficientes as recomendações proferidas pela equipe de auditoria à época.

IV

20. No que diz respeito às demais falhas identificadas, inclusive aquelas que poderiam ter ensejado a apuração de débito e a responsabilização de agentes, a unidade instrutora ponderou que, em razão do tempo decorrido entre a gestão e o presente julgamento, a adoção de medidas nesse sentido seria inócua. Sendo assim, considerou serem suficientes as recomendações proferidas à época para a correção das impropriedades, deixando de propor a adoção de medidas adicionais nesta oportunidade.

21. Assim, propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de Adevaldo da Silva Elleres, Celeste Maria dos Reis Sodré, Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Eliane da Silva Santos, João Carlos Lopes da Silva, Jose Augusto Miranda Cardoso, Laura Nazaré Oliveira de Souza, Luiz Carlos Gomes dos Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas e Margarete Maria de Figueiredo Garcia.

22. Reputo, ainda, que devem ser julgadas regulares as contas dos demais gestores elencados no rol de responsáveis à peça 1, p. 6-13, conforme proposto pela Controladoria Geral da União em seu parecer (peça 12, p. 14).

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator